

Processo: 5148/19

Projeto de Lei: 44/19

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Lei nº. 44/19 e respectiva mensagem, de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre **“institui o Fundo do Trabalho de Santo André, e dá outras providências.”**

A mensagem esclarece que tal iniciativa vem de encontro com a Lei Federal nº 13.667/18, e Resolução nº 825/19, que regulamente procedimento e critérios para a transferência automática de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, a instituição deste fundo é imperiosa para os entes federativos que tenham interesse em realizar parecerias como Governo Federal, para repasses de recursos para convênios, especialmente para custeio das estruturas locais de atendimento ao trabalhador.

Sobre o aspecto formal, a matéria em questão da referida propositura está dentre aquelas de competência do chefe do Poder Executivo como preceitua a Lei Orgânica Municipal no inciso III do art. 42 e art. 45, bem como o Regimento Interno desta Casa.

A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem no Processo Administrativo nº. 14.425/2019 do Poder Executivo.

Assim, cumpre consignar que a Constituição Federal outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponha sobre organização administrativa, consoante o disposto no art. 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo.

Portanto, é de iniciativa exclusiva do Prefeito o presente projeto de lei, uma vez que é o Chefe do Executivo que exerce a direção superior da Administração Pública Municipal.

Ademais, em fls. 18 dos autos o sr. Técnico Legislativo Especializado esclarece que ao estabelecer as receitas e despesas vinculadas à realização de determinado objetivo o presente projeto atende ao art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64.

Nesse escopo, a princípio não vislumbramos óbices de ordem legal ou constitucional, ao trâmite regular da propositura.

Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige *quorum* de dois terços, nos termos do § 1º, inciso I, alínea “h”, do artigo 36, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 24 de outubro de 2019.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974